

88

indeferido; G. M. por em mandará o mais justo. Lisboa
10 de Setembro del 1839 = O. P. G. del. = J. C. Ag. Olim.
J. M. Lima

Item de 9 de Novembro del 1838 sobre a
Representação da Junta de Parochia de
Barqueiras, queixando-se do Parocho da
Freguesia por recusar fazer a entrega
das bens e rendimentos da Capella de
Nossa Senhora das Necessidades

Senhora = Sobre o objecto da indusa Representação da
Junta de Parochia de Barqueiras para a entrega da En-
xada de Nossa Senhora das Necessidades traje admira-
trada pelo Intendente das Sanctuarias, refiro-me a
informação prestada sobre este objecto em outro Offi-
cio do data de hoje, e vista della G. M. mandará o
mais justo. Lisboa 10 de Setembro del 1839 = O. P. G. del. =
J. C. Ag. Olim.

Item de 10 de Novembro del 1838 sobre o
Officio do Administrador Geral de
Braga á cerca da Representação do
Intendente das Sanctuarias daquelle
Districto a respeito da administração
das Sanctuarias

Senhora = Ainda q' as Sanctuarias no Archepiscopado
de Braga foram originariamente constituídas por
authoridade Ecclesiastica, nem por esta causa podem
continuar a ser administradas por ella, cuja jurisdic-
ção está hoje pela Lei restricta as negocios pura-
mente espirituaes, emão pode comprehender a ad-
ministração de quaesquer estabelecimentos Par. Inten-
dente das Sanctuarias he empregado q' as Leis Civis
do Paiz nao reconhecem, e como Delegado do Presbitero

da Diocese na gerencia d'aquelles Templos e seus bens, nao
pode continuar a subsistir, depois q' findou a authorida-
de do Prelado sobre elles. He portanto necessario q' al-
guma Authoridade Civil tome conta das referidas Tem-
plos, da Administracao de seus bens, e da satisfacao dos
seus encargos; e entre as existentes nao descubro outra
mais propria para este fim, q' a Junta da respectiva
Parochia. PeloCodigo Administrativo nao he conce-
dida aos Administradores Gerais a gerencia imme-
diata das Igrejas, Templos, e mais objectos destinados
ao Culto Divino, nem elles apoderiao desempenhar
por si proprias em todo o Districto; este cuidado foi
incumbido di Juntas de Parochia, as quaes por isso me
parecem a Authoridade mais idonea e conveniente pa-
ra fixarem tambem encarregadas da manutencao do
Culto nestes Templos, e da administracao de suas ren-
das. Nao he exacto, q' o Cod. Adm. seja no Art. 97.
§. 9, para cometter as Juntas de Parochias a admini-
stracao das Emidas e Capellas existentes na Freque-
ria, q' as rendas destes estivessem anteriormente su-
jeitas as despesas da Parochia, ou proviessem dos bens
da mesma, ou q' as fabricas e despesas das referidas
Emidas estivessem a cargo das Parochianas, como
supponem o Esgario Capitular na sua respectiva Junta;
o unico argumento plausivel q' se emprega, para ex-
cluir a Junta da Parochia da administracao destes
Sanctuarios, he a falta de dependencia das mesmas
das respectivas Parochias, como requer o Art. 97. §. 9.
do Cod. Adm., mas alem de ser difficil mostrar, q'
qualidade de dependencia he a mencionada na Lei,
para reconhecer se esta existe ou nao nos Sanctuarios,
nada obsta a q' o Governo cometta as Juntas de
Parochia a administracao destes Templos, ainda
q' elles nao estejam rigorosamente comprehendidos
na letra da Lei, porq' por certo o estao na sua realisao

e expirito, q' nao foi outro q' entregat as Juntas de Parochia
 occidido de todas as Igrejas e Ermidas situadas na Foz de S. Joao
 guerra, q' nao pertencessem a alguma Corporacao ou
 individuos particulares, nem dos moradores e residentes
 de qual quer lugar. A transferencia da administracao
 das Santuarias para as Juntas de Parochia, nao impe
 de q' as suas sobras continuem a ser a mesma p' applica
 cao para q' podem pagar com este encargo para as
 Juntas as referidas Santuarias. Concluo portanto q' a
 administracao das Santuarias pelo Intendente delle
 nao pode continuar; q' isto ou deve ser confiada as
 Juntas de Parochia, ou quando Sua Magestade assim
 o nao julgar conveniente, aos Administradores Ge
 neraes do Distrito a exercencao pelas Autoridades su
 as subalternas, isto he pelas Administradores das
 Concelhos, e Regedores de Parochia, e nao pelo antigo
 Intendente, q' deve ser extinto. He este o meu juizo,
 q' M. porem mandara o mais justo. Lisboa 10 de Se
 tembro de 1839 = O. P. G. da C. = J. C. Ag. Alvim.

Item de 27 de Novembro de 1838 sobre
 requerimento de Sr. Dionisio Correa q' pe
 de hum Titulo de lugar de Pharmace
 utico da Escola Medico Cirurgica de
 Lisboa

Senhora = Tambem entendo q' o Decreto de 29 de De
 cembro de 1836 nao cria nas Escolas Medico-Cirur
 gicas nenhum lugar proprio de Boticario, nem Dis
 pensatorio Pharmaceutico particular, mas somente
 obriga as Boticarias dos Hospitales, a q' esta annexas
 as mesmas Escolas, a prestar-lhes as necessarias servi
 cas, por cujo trabalho lhes concedem a gratificacao an
 nual de 600000\$, nao havendo portanto se nao
 huma commissaõ de servico, e huma recompensa